

LEI N.º 2.503
DE 17 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a arborização obrigatória das faixas de domínio das rodovias estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As rodovias estaduais serão obrigatoriamente arborizadas em suas faixas de domínio, nas condições e termos estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º - Órgãos das Secretarias de Obras, Transportes e Energia, e da Agricultura, serão os responsáveis pelo estabelecimento de normas complementares executórias e fiscalizatórias para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Nenhum contrato para realização de obra viária ou de arte, em rodovias estaduais, será celebrado sem cláusula que obrigue ao empreiteiro ou contratado a implantação de um projeto de arborização, devidamente aprovado pelos órgãos previstos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único – As obras que venham a ser executadas ou que se encontrem em execução por órgãos da administração direta e indireta, terão seus projetos técnicos aditados por esses órgãos visando adequá-los às exigências desta Lei.

Art. 4º - A arborização será realizada na proporção de 80% no mínimo, com árvores frutíferas.

Parágrafo Único – Os projetos de arborização atenderão à divisão eqüitativa das quotas mínimas exigidas para árvores frutíferas, com essências nativas e não nativas.

Art. 5º - Os trabalhos de conservação e reposição de mudas, serão realizados com aproveitamento de pessoal já existente nos órgãos da Secretaria de Obras, Transportes e Energia.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Aracaju, 17 de setembro de 1984; 163º da independência e 96º da República.

JOÃO ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO

João Gomes Cardoso Barreto
Secretário de Estado de Governo